



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204525 - SP (2025/0099405-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRONE, GARCIA E PAVONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RENATO VALERIANO GARCIA - SP283945
RECORRIDO : S.F.B. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
VALERIA MORELLI ESPER DIAS - SP195482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 587/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados e pela parte executada contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau, indeferindo fixação de honorários advocatícios na ação de execução, extinta em relação a um dos executados em decorrência da procedência dos embargos à execução. O Tribunal de segunda instância entendeu que os honorários já fixados nos embargos remuneravam todo o trabalho desenvolvido, sendo indevida a cumulação.

2. Objetivo recursal consiste em definir se a extinção da execução em face de um dos executados, em virtude do acolhimento dos embargos, enseja condenação em honorários advocatícios autônomos na própria ação executiva e se o pronunciamento que encerra o feito executivo para uma das partes possui natureza de sentença, para fins de sucumbência.

3. Jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 587 (REsp 1.520.710/SC), orienta

que os embargos à execução constituem ação de conhecimento autônoma, incidental à execução, possibilitando fixação de honorários advocatícios em cada uma das demandas, de forma independente.

4. Acórdão recorrido, ao restringir possibilidade de cumulação da verba honorária apenas à hipótese de rejeição dos embargos, em favor do advogado do exequente, diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça e viola o princípio da isonomia, pois o êxito do advogado do executado nos embargos, resultando na extinção da execução, também justifica remuneração pelo trabalho exercido em ambas as ações.

5. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de dezembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2204525 - SP (2025/0099405-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : PETRONE, GARCIA E PAVONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADOS : CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755
RENATO VALERIANO GARCIA - SP283945
RECORRIDO : S.F.B. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606
VALERIA MORELLI ESPER DIAS - SP195482

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO PARCIAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUTONOMIA DAS AÇÕES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 587/STJ. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E DA ISONOMIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Recurso especial interposto por sociedade de advogados e pela parte executada contra acórdão que manteve decisão de primeiro grau, indeferindo fixação de honorários advocatícios na ação de execução, extinta em relação a um dos executados em decorrência da procedência dos embargos à execução. O Tribunal de segunda instância entendeu que os honorários já fixados nos embargos remuneravam todo o trabalho desenvolvido, sendo indevida a cumulação.

2. Objetivo recursal consiste em definir se a extinção da execução em face de um dos executados, em virtude do acolhimento dos embargos, enseja condenação em honorários advocatícios autônomos na própria ação executiva e se o pronunciamento que encerra o feito executivo para uma das partes possui natureza de sentença, para fins de sucumbência.

3. Jurisprudência desta Corte Superior, firmada sob o rito dos recursos repetitivos no julgamento do Tema 587 (REsp 1.520.710/SC), orienta que os embargos à execução constituem ação de conhecimento autônoma, incidental à execução, possibilitando fixação de honorários advocatícios em cada uma das demandas, de forma independente.

4. Acórdão recorrido, ao restringir possibilidade de cumulação da verba honorária apenas à hipótese de rejeição dos embargos, em favor do advogado do exequente, diverge da orientação do Superior Tribunal de Justiça e viola o princípio da isonomia, pois o êxito do advogado do executado nos embargos, resultando na extinção da execução, também justifica remuneração pelo trabalho exercido em ambas as ações.

5. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial conjuntamente interposto por PETRONE GARCIA PAVONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PETRONE) e MÁRCIO BELLINTANI SAMPAIO (MÁRCIO), com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, PETRONE e MÁRCIO apontaram violação dos arts. 85, § 1º, 203, § 1º, 485, IV, e 924, III, do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, que **(1)** extinguir a execução, mesmo que parcial, deve ser formalizada por meio de sentença, e não por mera regularização processual; e **(2)** são devidos honorários advocatícios autônomos na ação de execução, cumulativamente com aqueles fixados nos embargos à execução, dada a autonomia entre as ações, conforme entendimento consolidado por esta Corte Superior. Subsidiariamente, alegaram ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 62 a 81).

Foram apresentadas contrarrazões por S.F.B. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. (S.F.B.), nas quais pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ e, no mérito, pelo seu desprovimento (e-STJ, fls. 88 a 95).

O recurso foi admitido na origem (e-STJ, fls. 96 a 97).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece provimento.

O cerne do presente recurso especial consiste em definir se, extinta a execução em relação a um dos devedores por força da procedência dos embargos à execução, é cabível a fixação de honorários advocatícios autônomos na própria ação executiva, além daqueles arbitrados nos embargos.

(1) Da autonomia entre a execução e os embargos à execução e da cumulação dos honorários advocatícios

No recurso especial, PETRONE e MÁRCIO apontaram violação dos arts. 85, § 1º, 203, § 1º, 485, IV e 924, III, do CPC. Defenderam que extinguir a execução, ainda que parcial, deveria ocorrer por sentença e ensejaria a fixação de honorários na própria execução, independentemente da verba já arbitrada nos embargos.

O Tribunal paulista, por sua vez, entendeu que extinguir a execução seria mera consequência do julgamento dos embargos, configurando um ato único, o que impediria a cumulação de honorários. Afirmou ainda que a hipótese difere daquela prevista no Tema 587/STJ, pois, no caso de procedência dos embargos, a atuação do advogado do executado se esgota nessa via, não justificando nova verba na execução.

O acórdão recorrido assentou que (e-STJ, fls. 35 a 38):

Isso porque, ao contrário do que tenta emplacar o agravante, não se trata, como se imagina, de dois movimentos da máquina judiciária, logo, duas hipóteses de fixação de sucumbência à parte vencida, em outras palavras não se trata de duas sentenças uma de procedência dos embargos à execução e outra de extinção da execução de título extrajudicial, mas sim de ato judicial uno e indissociável, uma única decisão colegiada em que houve o acolhimento integral dos embargos à execução com a consequente extinção da ação executiva, momento em que foram devidamente arbitrados os honorários sucumbenciais, observados ali o princípio da causalidade e os ditames do art. 85, §2º do CPC.

A decisão, no entanto, diverge do entendimento consolidado nesta Corte Superior.

Os embargos à execução, embora incidentais ao processo executivo, possuem natureza de ação de conhecimento autônoma. Essa autonomia processual é o fundamento que justifica a possibilidade de fixação de honorários advocatícios de forma independente em cada uma das demandas.

A matéria foi pacificada pela Segunda Seção no julgamento do REsp n. 1.520.710/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 587), no qual se firmou a seguinte tese:

Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão por que os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 do CPC/1973.

O Tribunal bandeirante promoveu uma distinção não amparada pelo referido precedente, ao afirmar que a cumulação de honorários somente seria possível em favor do advogado do exequente, na hipótese de improcedência dos embargos. Tal interpretação, além de não encontrar respaldo na tese firmada, viola o princípio da isonomia (art. 7º do CPC).

O trabalho do advogado do executado, quando obtém êxito nos embargos, reflete-se diretamente na extinção, total ou parcial, da execução. A atuação profissional, portanto, ocorre em duas frentes: uma defensiva, na execução, e outra ofensiva, nos embargos. A procedência destes últimos demonstra que a execução foi indevidamente ajuizada ou prosseguiu de forma equivocada, fazendo incidir o princípio da causalidade e justificando a condenação do exequente ao pagamento de honorários em ambas as ações.

Nesse sentido, como bem salientado por PETRONE e MÁRCIO em seu recurso, entendimento em contrário privilegiaria indevidamente o advogado do exequente, em detrimento do patrono do executado, o que não se pode admitir. O direito à remuneração pelo trabalho efetivamente prestado deve ser garantido a ambas as partes em igualdade de condições.

Conforme já decidiu esta Corte Superior:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO . PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. POSSIBILIDADE. CUMULAÇÃO COM HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO . EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS. PERCENTUAL . LIMITE. OBSERVÂNCIA. SOMATÓRIO.

Embargos à execução dos quais foi extraído o presente recurso especial interposto em 07/06/2021 e concluso ao gabinete em 27/01/2022 . O propósito recursal consiste em definir se a extinção da ação de execução, em virtude do julgamento de total procedência dos pedidos formulados nos embargos à execução, obsta a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com os dos embargos à execução.

A cumulação dos honorários sucumbenciais fixados na ação de execução e nos embargos à execução é possível tanto na hipótese de procedência quanto na de improcedência dos pedidos neles formulados.

Permitir a cumulação apenas na hipótese de improcedência dos pedidos formulados nos embargos privilegiaria os advogados dos exequentes, o que não se admite, porquanto tal entendimento violaria a paridade de tratamento que deve ser conferida às partes. Da mesma forma que o advogado do exequente fará jus à cumulação de honorários se forem julgados improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução, se procedentes os pedidos para extinguir a ação de

execução, o advogado do executado também deverá usufruir desse direito .

Nos termos do Tema 587/STJ, a única limitação para a cumulação dos honorários advocatícios firmados na ação de execução com os dos embargos à execução é que seja respeitado o limite do art. 85, § 2º, do CPC/2015. Tendo em vista que a Corte Especial do STJ afastou o arbitramento dos honorários por equidade, se o juiz entender que a atuação do advogado do executado foi irrisória na ação de execução, poderá arbitrar um percentual assim compatível, pois somente o somatório dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com o dos embargos à execução deverá respeitar o limite mínimo de dez por cento determinado pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015 . Recurso especial provido.

(REsp 1.980.956/SP, Julgamento: 6/12/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 9/12/2022)

Portanto, acolhidos os embargos à execução e extinto o processo executivo em relação a MÁRCIO, é devida a fixação de honorários de sucumbência na própria execução, independentemente da verba já arbitrada nos embargos.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido e, em consequência, julgar extinta a execução em relação a MÁRCIO BELLINTANI SAMPAIO, condenando S.F.B. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. ao pagamento de honorários advocatícios na ação de execução, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução em relação à parte excluída, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Inverto o ônus da sucumbência do agravo de instrumento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 2.204.525 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0099405-0

Número de Origem:

0124290920198260004 10005610520178260004 124290920198260004 21436738020248260000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PETRONE, GARCIA E PAVONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755

RENATO VALERIANO GARCIA - SP283945

RECORRIDO : S.F.B. ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.

ADVOGADOS : JOSE AUGUSTO PARREIRA FILHO - SP086606

VALERIA MORELLI ESPER DIAS - SP195482

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de dezembro de 2025